



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 22/2026**OBJETO:** Pedido de Mercados - Mandado de Segurança nº 1085375-92.2025.4.01.3400**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50505.039195/2025-31**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1. Decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1085375-92.2025.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da SJDF, por meio da qual foi revogada a decisão liminar anteriormente concedida e denegada a segurança pleiteada pela empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26.621.050/0001-80.

2. DOS FATOS

2.1. Em 11/07/2025, a empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, protocolou o pedido de emissão de Termo de Autorização - TAR para operar mercados novos sob o nº 50505.039195/2025-31, com fundamento na Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

2.2. O requerimento foi analisado e indeferido pela Decisão SUPAS nº 1.030, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 24 de julho de 2025 (34114273), em virtude de inviabilidade do pleito, uma vez que os mercados solicitados não se enquadravam no procedimento de abertura progressiva para novas autorizações estabelecido pela Resolução ANTT nº 6.033/2023.

2.3. Inconformada com o indeferimento, a empresa impetrou o Mandado de Segurança sob o nº 1085375-92.2025.4.01.3400, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo de nº 50505.039195/2025-31, sem a submissão dos mercados pleiteados à janela de abertura, nos termos da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

2.4. Foi deferida a antecipação de tutela, em suma, nos seguintes termos (SEI nº 34461727):

"Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que:

admita e dê o regular processamento, nos termos do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao requerimento formulado no processo administrativo SEI nº 50505.039195/2025-31;

abstenha-se de exigir, em relação aos mercados nele indicados, a submissão à "janela extraordinária" como condição à emissão do Termo de Autorização (TAR), bem como de aplicar os comandos dos arts. 15, §1º, 17, I, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023."

2.5. Em decorrência da decisão judicial, foi feita nova análise do requerimento da empresa, nos termos determinados pelo juízo, o que levou ao deferimento do pleito.

2.6. Assim, foi publicada a Deliberação nº 445 (SEI nº 37367500), de 17 de novembro de 2025, que, conforme dito, deferiu o pedido da empresa, na condição *sub judice*.

2.7. Em 11 de março de 2026, foi proferida decisão de mérito, que denegou a segurança pleiteada pela empresa, nos seguintes termos:

"(...)

Ademais, a submissão às janelas regulatórias não configura limitação indevida ao número de autorizações, constituindo mecanismo legítimo de organização setorial definido pelo Poder Executivo, em conformidade com o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001 e com as determinações do STF e do TCU.

Inexistindo ilegalidade ou violação a direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

Diante do exposto, revogo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do CPC.

"(...)"

2.8. No dia 26 de março de 2026, foi exarado Parecer de Força Executória (SEI nº 41028775), na forma do OFÍCIO Nº 00270/2026/GEPRIOR REG/EFIN1/PGF/AGU, onde consta:

"Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.547/2008, sobretudo os seus arts. 6º e 7º, da Portaria MPOG nº 17/2001, sobretudo os seus arts. 3º, 4º e 8º, e das Portarias PGF nº 603/2010, 336//2013, 773/2011 e 993/2014, exaro PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA para REGISTRAR QUE A LIMINAR CONCEDIDA FOI REVOGADA E A SEGURANÇA DENEGADA, DE MODO QUE A AUTARQUIA NÃO ESTÁ MAIS OBRIGADA A TOMAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1. admita e dê o regular processamento, nos termos do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao requerimento formulado no processo administrativo SEI nº 50505.039195/2025-31;

2. abstenha-se de exigir, em relação aos mercados nele indicados, a submissão à "janela extraordinária" como condição à emissão do Termo de Autorização (TAR), bem como de aplicar os comandos dos arts. 15, §1º, 17, I, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023."

2.9. Em decorrência disso, tendo em vista a obrigatoriedade em observar os artigos 15, §1º, 17, I, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, todos da Resolução ANTT nº 6.033/2023, a SUPAS procedeu a uma nova análise do requerimento da empresa, conforme Nota Técnica - ANTT 3269 (SEI nº 41029262).

2.10. Foi elaborado o Relatório à Diretoria 130 (SEI nº 41036153) e a Minuta de Deliberação (SEI nº 41036319).

2.11. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 41086721), os autos foram distribuídos a minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

1.1. A empresa obteve decisão judicial, no bojo do Mandado de Segurança nº 1085375-92.2025.4.01.3400, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo nº 50505.039195/2025-31, desconsiderando os artigos 15, §1º, 17, I, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, todos da Resolução ANTT nº 6.033/2023, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que:

admita e dê o regular processamento, nos termos do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao requerimento formulado no processo administrativo SEI nº 50505.039195/2025-31;

abstenha-se de exigir, em relação aos mercados nele indicados, a submissão à "janela extraordinária" como condição à emissão do Termo de Autorização (TAR), bem como de aplicar os comandos dos arts. 15, §1º, 17, I, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023."

3.1. Posteriormente, foi proferida decisão de mérito negando a segurança pleiteada, o que levou à elaboração do Parecer de Força Executória (SEI nº 41028775), na forma do OFÍCIO Nº 00270/2026/GEPRIO REG/EFIN1/PGF/AGU, onde consta:

" Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.547/2008, sobretudo os seus arts. 6º e 7º, da Portaria MPOG nº 17/2001, sobretudo os seus arts. 3º, 4º e 8º, e das Portarias PGF nº 603/2010, 336//2013, 773/2011 e 993/2014, exaro PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA para REGISTRAR QUE A LIMINAR CONCEDIDA FOI REVOGADA E A SEGURANÇA DENEGADA, DE MODO QUE A AUTARQUIA NÃO ESTÁ MAIS OBRIGADA A TOMAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

1. admita e dê o regular processamento, nos termos do art. 17 da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao requerimento formulado no processo administrativo SEI nº 50505.039195/2025-31;

2. abstenha-se de exigir, em relação aos mercados nele indicados, a submissão à "janela extraordinária" como condição à emissão do Termo de Autorização (TAR), bem como de aplicar os comandos dos arts. 15, §1º, 17, I, "a", 54, §1º, e 57, §1º, II, da Resolução ANTT nº 6.033/2023."

3.2. Conforme decisão judicial e Parecer de Força Executória, não mais subsiste qualquer obrigação da autarquia de realizar a análise do procedimento administrativo, nos termos da decisão dantes proferida, razão pela qual é possível a invalidação dos atos que foram tomados apenas em função do cumprimento da decisão que concedeu liminar/tutela provisória

3.3. Nesse sentido, restou prejudicada a obrigação anteriormente imposta à autarquia de realizar a análise do procedimento administrativo em referência, nos termos da decisão judicial revogada, verifica-se a possibilidade jurídica de suspensão dos atos administrativos que tenham sido praticados exclusivamente em cumprimento à tutela provisória supostamente vigente.

3.4. Diante disso, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros – SUPAS – elaborou o Relatório à Diretoria 130 (SEI nº 41036153), sugerindo a revogação da Deliberação ANTT nº 445/2025, que autorizou a operação da linha, uma vez que a autorização havia sido concedida em caráter *sub judice*, bem como o restabelecimento da Decisão SUPAS nº 1.030, de 17 de julho de 2025, que indeferiu o pedido da empresa.

3.5. Com efeito, alinho-me à posição da SUPAS, uma vez que não subsistem os efeitos da decisão liminar, não havendo mais obrigação da ANTT de dar prosseguimento ao requerimento nos moldes anteriormente determinados, especialmente no que se refere à dispensa de submissão ao procedimento de janela de abertura.

3.6. Dessa forma, considerando que a autorização decorreu exclusivamente do cumprimento da decisão liminar posteriormente revogada, verifica-se a perda superveniente de seu fundamento jurídico.

3.7. Trata-se, portanto, de adequação do ato ao ordenamento jurídico vigente.

3.8. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, alinho-me à SUPAS para revogar a Deliberação nº 445/2025 e restabelecer os efeitos da Decisão SUPAS nº 1030/2025.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por:

a) revogar a Deliberação ANTT nº 445, de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2025, Seção 1, página 142, que deferiu o pedido de autorização da empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26.621.050/0001-80, para operar a linha GOIÂNIA/GO-DIANÓPOLIS/TO, na condição *sub judice*.

b) Restabelecer os efeitos da Decisão SUPAS nº 1.030, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2025, Seção 1, pág. 153, que indeferiu o pedido da empresa.

Brasília, [data da assinatura].

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 11/05/2026, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42374108** e o código CRC **D21B4A2C**.